



DECRETO N.º 46.881, DE 19/07/2024.

INCLUI O ARTIGO 38-A AO DECRETO 27.859/2014 – REGULAMENTA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ART. 55, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do transporte coletivo público, para que possa haver o transporte de animais de pequeno porte dentro do veículo e que possa garantir a integridade dos passageiros e do animal;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 38-A ao Decreto n.º 27.859, de 16/04/2014, com a seguinte redação:

“Art. 38-A Para o transporte de cães-guia e de animais domésticos de pequeno porte nos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, as concessionárias ou permissionários públicos deverão:

§1º Fica limitado o transporte de até 2 (dois) animais domésticos por viagem, prevalecendo o direito para aqueles que primeiramente pagarem a tarifa, excetuando o cão-guia.

§2º Os animais deverão ser embarcados e transportados no salão principal destinado aos passageiros, e deverão obedecer às seguintes condições:

I - Estar acompanhado do seu proprietário ou responsável e abrigado em contêiner com dimensões máximas de 44x36x27 (CxLxA), confeccionado em fibra de vidro, material plástico resistente ou material similar, sem protuberâncias ou saliências, para que caiba no compartimento onde será acondicionado;

II - O contêiner deverá estar limpo e desinfetado, bem como oferecer segurança ao animal e aos passageiros;

III - Cada contêiner só poderá conter, em condições de conforto e segurança, apenas 01 (um) animal, sendo que no caso de cães é recomendável o uso de focinheira;





IV - O contêiner deverá ser alojado no espaço físico do assento da poltrona ao lado do passageiro detentor do animal, de preferência voltado em direção a janela, e lá deverá permanecer até o fim da viagem, ficando proibido seu posicionamento no porta-embrulhos, em corredores ou escadas;

V - Serão aceitos, por viagem, até 02 (dois) contêineres, comportando confortavelmente, em cada unidade, um único animal;

VI - O passageiro que estiver transportando o animal, sob pena de impedimento para prosseguir viagem, é obrigado a higienizar o contêiner no caso do animal lançar dejetos ou provocar emissão de odores que ocasionem desconforto aos passageiros, providência que deverá ocorrer no primeiro ponto de parada seguinte à ocorrência;

VII - O contêiner, obrigatoriamente, deverá estar devidamente forrado com tapete higiênico que absorva as fezes e urina do animal durante o transporte;

VIII - É vedado o transporte de fêmeas grávidas ou no cio, bem como de animais que ofereçam risco de qualquer natureza aos passageiros;

IX - No momento do embarque do animal deverá ser apresentado atestado de médico veterinário, emitido no período máximo de 30 (trinta) dias antes da viagem, declarando boa condição de saúde do mesmo, sendo repassada cópia simples ou autenticada ao preposto da delegatária, além da carteira de vacinação do animal, a qual deverá estar atualizada e nela constar o registro de vacinas antirrábica e polivalente;

X - Em caso de excesso de latidos ou outro tipo de alteração do animal, o motorista poderá solicitar o desembarque mesmo durante a viagem, a fim de não causar ou ocasionar desconforto aos passageiros, exceto o cão-guia.

§3º É vedado o transporte de animal no bagageiro, salvo quando for disponibilizado compartimento isolado e exclusivo e desde que adequado às condições de vida e sanidade do animal.

§4º Para efeito desta Norma, consideram-se como animais domésticos de pequeno porte aqueles que, por sua espécie, tamanho, docilidade ou saúde, não comprometam o conforto e a segurança dos veículos, de seus ocupantes ou de terceiros e que também possuam peso limite de até 10 Kg (dez quilogramas).

§5º Os cães-guia, para efeitos de embarque e transporte nos veículos, não terão limite de peso, desde que estejam acompanhando deficientes visuais, observados, no que couber, as disposições da Lei Federal n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, e do Decreto n.º 5.904, de 21 de setembro de 2006.

§6º O cão-guia, para embarcar, deverá estar portando identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório do registro expedido por escola de cães-guia, devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de





atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente ou documento equivalente.

§7º A responsabilidade da delegatária por danos ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos assegurados em face do transporte aqui regulado, será apurada na forma da lei.

§8º A delegatária não será responsável por transbordos, conexões com outras linhas e com o transporte de retorno, ainda que da mesma empresa, devendo tais procedimentos serem adotados pelo detentor do animal.

§9º O transporte de cada animal será realizado mediante o pagamento de tarifa equivalente a até 100% (cem por cento) do valor da passagem do seu detentor e o comprovante apresentado no momento do embarque de ambos, sendo através de um bilhete Poupa Fila ou Cartão Embarcado.

§10. O embarque e o transporte de cães-guia não poderá ser objeto de cobrança, salvo legislação superveniente que permita.

§11. A não observância de qualquer dispositivo deste regulamento autoriza a recusa pelo transportador de embarque e transporte do animal.

§12. A devolução do valor pago pelo transporte do animal obedecerá às mesmas normas e critérios estabelecidos para a devolução do valor da passagem paga pelos usuários.

§13. Os casos omissos e as eventuais situações de conflito decorrentes da matéria regulamentada poderão ser regulados por ato do Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, através de Portarias, dentro dos limites de suas competências legais e estatutárias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 19 de julho de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

